



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer registada à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre . . . . . 9850
A 1.ª série . . .	"	88	" . . . . . 4850
A 2.ª série . . .	"	88	" . . . . . 3850
A 3.ª série . . .	"	88	" . . . . . 2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 4:416**, classificando as comarcas de harmonia com o seu movimento judicial e proventos dos respectivos magistrados e oficiais de justiça.

### Secretaria de Estado da Marinha:

**Portaria n.º 1:402**, aumentando a lotação do contra-torpedeiro *Tejo*.

**Decreto n.º 4:417**, abrindo um crédito especial de 89.114\$43 para reforço do capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento da Secretaria de Estado da Marinha em vigor no corrente ano económico.

### Secretaria de Estado da Instrução Pública:

**Decreto n.º 4:418**, organizando os quadros e fixando os vencimentos do pessoal das secretarias gerais das três Universidades da República e estabelecendo uma tabela única de emolumentos universitários, cobrados por meio de estampilhas.

**Decreto n.º 4:419**, fixando o quadro e vencimentos do pessoal de secretaria e menor da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

**Decreto n.º 4:420**, fixando os quadros e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 4:416

Sendo reconhecida há muito tempo a necessidade de se proceder a uma nova classificação de comarcas, de harmonia com o seu movimento judicial e proventos dos respectivos magistrados e oficiais de justiça, fundamentos que justificam a divisão em comarcas;

Tornando-se necessário e urgente reparar a desigualdade e injustiça que resultam para os magistrados de serem promovidos à classe superior para comarcas de rendimentos inferiores àquelas em que se encontravam antes da promoção;

E sendo os emolumentos do juiz o critério mais seguro para a classificação das comarcas, visto ser o único magistrado que intervêm em todos os processos judiciais:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São classificadas como comarcas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe aquelas em que os emolumentos dos juizes contados nos processos, calculados pela média dos últimos cinco anos judiciais, anteriores a 30 de Setembro de 1917, tiverem sido, respectivamente, iguais ou inferiores a 300\$, 500\$, ou superiores a esta quantia.

Art. 2.º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, todos os juizes do continente e ilhas adjacentes enviarão ao presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial uma certidão passada pelo contador do juízo, em face do livro de registo de emolumentos e salários contados nos processos, indicando os emolumentos que, em cada um daqueles anos, foram contados aos juizes.

Art. 3.º A certidão a que se refere o artigo anterior será conferida pelo juiz, que assim o declarará, pondo-lhe a nota de conferida, ficando responsável, penal e disciplinarmente, juntamente com o contador, pela sua inexactidão.

Art. 4.º O Conselho Superior da Magistratura Judicial, à medida que for recebendo as certidões, classificará as comarcas pela forma indicada no artigo 1.º e organizará uma lista de todas elas dentro do prazo de vinte dias, depois dos trinta a que se refere o artigo 2.º, que enviará ao Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, para ser publicada no *Diário do Governo*, fazendo-se, de harmonia com ela, as futuras nomeações, promoções ou transferências.

Art. 5.º Esta classificação pode ser alterada por decreto do Governo, quando se prove, por igual certidão, passada pelo respectivo contador, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, que a média dos emolumentos do juiz, em cinco anos sucessivos e em três, pelo menos, desses cinco atingiram as importâncias fixadas no artigo 1.º

Art. 6.º A elevação ou abaixamento de classe de qualquer comarca em caso algum poderá prejudicar os magistrados que nela se encontrem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 1:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha, que a lotação do contra-